



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 101 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 13 /2024

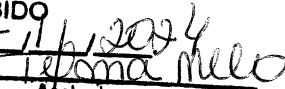
Aracaju, 27 de novembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 31 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em 27/11/2024

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 7112024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe.”*



MENSAGEM Nº 7112024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe, tendo como objetivo primordial estimular a ampliação do volume das operações de importação pelo Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB), posicionando estrategicamente nosso Estado no cenário nacional e internacional do comércio marítimo.

O Programa proposto visa oferecer um conjunto de incentivos fiscais, conforme delineado nos artigos 2º e 3º da Propositura, que incluem:

a) redução da base de cálculo do ICMS incidente na importação de mercadorias efetuadas pelo TMIB;

b) na saída da mercadoria importada:

- crédito presumido de ICMS em operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares;



MENSAGEM Nº 71 | 2024

- crédito presumido de ICMS em diversas operações internas;
- redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas relacionadas a comércio atacadista ou a indústria que adquire a mercadoria para revenda.

Estas medidas são projetadas para tornar o Porto de Sergipe uma opção competitiva e atraente para os importadores, equiparando as condições oferecidas por outros Estados, particularmente o Estado de Pernambuco, que já possui legislação semelhante em vigor.

A criação deste Programa é respaldada pelo Convênio ICMS 190/2017, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que permite a remissão e reinstituição de benefícios fiscais em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Estado de Sergipe, ao instituir este Programa, não apenas segue a legislação federal pertinente, mas também se alinha com as práticas de outras unidades federativas, garantindo a ampliação de nossa competitividade econômica.

Além dos benefícios diretos aos importadores e operadores logísticos, o Programa promete impulsionar a economia local de diversas maneiras. Primeiramente, espera-se que a redução da carga tributária aumente o volume de mercadorias movimentadas pelo TMIB, o que deverá





MENSAGEM Nº 73/2024

resultar em maior arrecadação de tributos no longo prazo, mesmo com as concessões fiscais iniciais. Adicionalmente, o aumento das atividades portuárias pode gerar novos empregos e oportunidades de negócio para as empresas locais, bem como melhorar a infraestrutura de transportes e logística do Estado.

Importante destacar que o programa possui um prazo de vigência até 31 de dezembro de 2032, proporcionando um período suficiente para que os benefícios econômicos se manifestem plenamente e para que as políticas de estímulo possam ser reavaliadas e ajustadas conforme necessário. A Propositura também institui uma Taxa de Fiscalização para assegurar o cumprimento das condições de fruição dos benefícios fiscais, garantindo que o Programa seja administrado de forma eficiente e transparente.

Este Projeto de Lei é, portanto, uma medida estratégica essencial para fortalecer e expandir a atividade portuária em Sergipe, promovendo o desenvolvimento econômico do Estado e beneficiando a população sergipana.

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a atração de investimentos e para a ampliação das iniciativas de desenvolvimento econômico do Estado.





MENSAGEM Nº 71/2024

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 25 de novembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Institui o Programa de Estímulo à
Atividade Portuária do Estado de
Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe, com a finalidade de estimular a ampliação do volume das operações de importação pelo Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB), mediante a concessão dos benefícios fiscais previstos nos arts. 2º ou 3º, referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, exclusivamente nas importações efetuadas por este terminal portuário.

§ 1º É vedada a combinação ou a utilização simultânea dos benefícios fiscais concedidos nos termos dos arts. 2º e 3º, devendo o contribuinte, por ocasião da solicitação de credenciamento, optar pelo recolhimento do imposto por meio de uma das formas previstas.

§ 2º O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que trata o “caput” deste artigo é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula.

Art. 2º Os benefícios fiscais previstos no art. 1º são os seguintes:

I – redução de base de cálculo do ICMS incidente na importação de mercadorias, de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de importação:





PROJETO DE LEI DE DE 2024

a) 5% (cinco por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser igual ou inferior a 19% (dezenove por cento);

b) 10% (dez por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a 19% (dezenove por cento);

II - relativamente à operação de saída da mercadoria importada:

a) crédito presumido, nos montantes a seguir relacionados, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto relativo à operação de importação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

1. nas operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento) e destinados a consumidor final, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação;

2. nas operações internas:

2.1. beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na alínea “b”, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação, observado o disposto no § 2º; ou

2.2. não beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na alínea “b”:

2.2.1. em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à operação destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para utilização como insumo; e

2.2.2. em montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, nos demais casos;

b) Na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no CACESE com código da CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento





PROJETO DE LEI DE DE 2024

fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de saída:

1. 5% (cinco por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser igual ou inferior a 19% (dezenove por cento);

2. 10% (dez por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a 19% (dezenove por cento);

§ 1º Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo:

I – não alcançam o ICMS relativo à antecipação, com ou sem encerramento da tributação ou substituição tributária;

II - podem ser utilizados mesmo que o contribuinte se encontre usufruindo incentivo ou benefício fiscal de qualquer natureza sobre um mesmo produto beneficiado, desde que não implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação; e

III - não se aplicam:

a) às operações com combustíveis, gás natural, inclusive liquefeito, trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas; e

b) com produtos que ofereçam concorrência àqueles fabricados por empresa industrial deste Estado;

c) às operações com óleos brutos de petróleo, também chamados de condensados de petróleo, NBM/SH 2709.00.10, outras naftas não petroquímicas, NBM/SH 2710.12.49, outros hidrocarbonetos aromáticos, NBM/SH 2707.50.00, outros óleos e produtos provenientes da destilação de alcatrões, NBM/SH 2707.99.90 e metanol, NBM/ SH 2905.11.00;

§ 2º na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no CACESE com código da CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, a utilização do crédito presumido o subitem 2.1 da alínea "a" do inciso II do "caput" deste artigo,





PROJETO DE LEI DE DE 2024

somente pode ocorrer se adotada como base de cálculo aquela prevista na alínea “b” do referido inciso II.

Art. 3º Em substituição aos benefícios fiscais previstos no art. 2º, o contribuinte importador pode optar pela utilização do tratamento tributário a seguir discriminado, relativamente às mercadorias importadas do exterior:

I - diferimento do recolhimento do ICMS relativo à importação da mercadoria; e

II - relativamente ao ICMS incidente nas operações internas com a mercadoria importada destinada a estabelecimento comercial atacadista:

a) redução de base de cálculo do imposto, de tal forma que resulte em carga tributária correspondente à aplicação dos percentuais a seguir indicados sobre o valor da respectiva operação:

1. 4% (quatro por cento), relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento); ou

2. 12% (doze por cento), relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de 12% (doze por cento); e

b) crédito presumido em montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto incidente na respectiva saída, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

1. 65% (sessenta e cinco por cento), relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento); e

2. 79,13% (setenta e nove vírgula treze por cento), relativamente à mercadoria sujeita à alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

§ 1º O imposto diferido nos termos do inciso I do “caput” deste artigo deve ser recolhido quando da saída subsequente, observando-se:





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

I - quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, ainda que com carga tributária reduzida, conforme previsto no inciso II do “caput” deste artigo, considera-se incluído aquele objeto do diferimento; e

II - quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, aquele objeto do diferimento fica dispensado.

§ 2º Relativamente à mercadoria contemplada com a redução de base de cálculo prevista na alínea “a” do inciso II do “caput” deste artigo, fica mantido o crédito presumido integral previsto na alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Relativamente ao tratamento tributário de que trata o “caput” deste artigo, deve-se observar:

I - não se aplica:

a) às operações com combustíveis, gás natural, inclusive liquefeito, trigo em grão, farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; e

b) às operações com mercadorias que ofereçam concorrência àquelas fabricadas por empresa industrial deste Estado;

c) às operações com óleos brutos de petróleo, também chamados de condensados de petróleo, NBM/SH 2709.00.10, outras naftas não petroquímicas, NBM/SH 2710.12.49, outros hidrocarbonetos aromáticos, NBM/SH 2707.50.00, outros óleos e produtos provenientes da destilação de alcatrões, NBM/SH 2707.99.90 e metanol, NBM/SH 2905.11.00;

II - não alcança o ICMS relativo à antecipação, com ou sem encerramento da fase de tributação ou substituição tributária; e

III - podem ser utilizados mesmo que o contribuinte se encontre usufruindo incentivo ou benefício fiscal de qualquer natureza sobre um mesmo produto beneficiado, desde que tal utilização não implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação.





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Art. 4º O contribuinte que usufruir dos benefícios de que trata o art. 2º ou o art. 3º da presente Lei, fica sujeito ao recolhimento da Taxa de Fiscalização do Cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios fiscais do Programa de Estímulo à Atividade Portuária, instituída pelo art. 5º desta Lei.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Condições de Fruição dos benefícios fiscais do Programa de Estímulo à Atividade Portuária, observando-se que a mencionada taxa:

I – deve corresponder ao montante resultante da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do benefício previsto no inciso I, do art. 2º, observado o disposto em Decreto do Poder Executivo Estadual;

II – deve ser recolhida durante o respectivo período de fruição, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE específico, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização dos mencionados benefícios.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do recolhimento da taxa de que trata o "caput" serão destinados ao desenvolvimento das atividades portuárias e serão administrados preferencialmente pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de Decreto, relativamente aos benefícios previstos no Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe de que trata esta Lei:

I – deve estabelecer os requisitos para a respectiva fruição, em especial quanto ao credenciamento do contribuinte;

II – pode promover a sua redução, suspensão ou cancelamento, não gerando, nesse caso, quaisquer direitos para os beneficiários.





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Art. 7º O credenciamento no Programa de que trata esta Lei será efetuado mediante requerimento de regime especial de tributação, nos termos do art. 133, do Decreto 21.400, de 10 de dezembro de 2002, Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares com vistas à aplicação desta Lei.

Art. 9º As regras e benesses previstas no Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, de que trata a Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam para os beneficiários do Programa de Estímulo à Atividade Portuária do Estado de Sergipe, previsto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos arts. 4º e 5º, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Aracaju, de
136º da República.

de 2024; 203º da Independência e



ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO

PROJETO DE LEI INCENTIVO A ATIVIDADE PORTUÁRIA.

22 DE FEVEREIRO

SEFAZ SERGIPE
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL



Introdução

Foi solicitado a esta gerência que analise o impacto provocado pela aprovação da “Lei de Incentivo à Atividade Portuária”, cujo objetivo precípua é estimular o aumento do volume de importação no terminal marítimo sergipano, Inácio Barbosa.

O artigo segundo do Projeto de Lei, estabelece o benefício de redução de base de cálculo na operação de importação conforme segue abaixo.

1. Caso a alíquota aplicada à mercadoria seja igual ou inferior a **19%**, a base de cálculo será reduzida de forma a corresponder a uma carga tributária total de **5%**.
2. Caso a alíquota aplicada à mercadoria seja superior a **19%**, a base de cálculo será reduzida de forma a corresponder a uma carga tributária total de **10%**.

Cumprе ressaltar que existe internalizado na legislação sergipana uma série de outros benefícios relacionados à importação, como ocorre com a possibilidade de diferimento para empresas do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), ou com as operações envolvendo fertilizantes e com moto peças. Dessa maneira, os contribuintes que compõe tais grupos foram excluídos da análise.

Dos Procedimentos.

Para a verificação do volume de importação, foram levantados os dados das Notas Fiscais na base OLAP, especificamente nos cubos de Arrecadação e de “NFE”, utilizando para isso os seguintes filtros.

1. MOVIMENTAÇÃO – ENTRADA (**O contribuinte localizado nesse estado emite a nota de entrada da operação de importação direta**)
2. PESSOA CATEGORIA – EXCLUIDO PSDI (**As empresas do PSDI, já são alcançados por outro benefício**).
3. CÓDIGO SITUAÇÃO – CST 1 E CST 6 (**Operação de importação direta**).
4. SITUAÇÃO DA NOTA – EXCLUÍDAS AS CANCELADAS E DENEGADAS.
5. PESSOA EMITENTE UF – SELECIONADO SERGIPE.



Com os filtros aplicados foram adicionados no grupo “VALORES”, o valor da **base de cálculo de ICMS** e o **valor do ICMS**, no grupo “COLUNAS” foi adicionada a métrica “**Valor da alíquota**” e no grupo “LINHAS” foi adicionado a métrica “**Nome do contribuinte**”

Com isso, as empresas foram classificadas por volume de importação como demonstrado na TABELA 1 em anexo. Com as empresas classificadas foram excluídas as seguintes empresas.

- 1. HERINGER FERTILIZANTES – VALOR DE ICMS **R\$10.863.937,74**
- 2. MOTOCICLO PEÇAS E ACESSÓRIOS – VALOR DE ICMS **R\$3.522.074,78**
- 3. CELSE CENTRAIS ELÉTRICAS - VALOR DE ICMS **R\$ 2.151.272,92**
- 4. OSIAS MOTO PEÇAS – VALOR DE ICMS **R\$1.827.979,94**
- 5. JOYA MOTO PEÇAS – VALOR DE ICMS **R\$ 750.094,82**

Após a exclusão desses contribuintes, foi então calculado o ICMS correspondente quando aplicada a alíquota de **5% e 10%**, conforme o caso descrito no artigo segundo. Assim

Da Análise e Resultados.

Com a análise da tabela percebeu-se que atualmente o maior volume de importação é apresentado pela CECONSUD, com aproximadamente 40% do volume total de importação, além de empresas voltadas para atividade de mineração e exploração de petróleo, que apresenta comportamento sazonal uma vez que o maior volume é referente a aquisição de equipamentos para compor o ativo imobilizado.

Com a aplicação dos procedimentos adotados, calculou-se o impacto de R\$16.562.328,62, conforme apresentado na FIGURA 1.

ICMS ANTERIOR A LEI	R\$ 25.212.648,02
ICMS APÓS A LEI	R\$ 8.650.319,40
IMPACTO	R\$ 16.562.328,62

FIGURA 1



É importante esclarecer que esse montante corresponde ao valor máximo do impacto, considerando que todas as operações de importação que são feitas por meios diversos, passem a ser feita pelo Terminal Maritimo Inácio Barbosa.

RAFAEL
OLIVEIRA
ALMEIDA:0
524675252
6

Assinado de forma
digital por RAFAEL
OLIVEIRA
ALMEIDA:0524675
2526
Dados: 2024.02.22
17:02:37 -03'00'



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G75G-GWTY-CZIT-HKN0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2024 é(são) :

- RAFAEL OLIVEIRA ALMEIDA - 22/02/2024 17:02:37 (Certificado Digital)





Nota Técnica Renúncia de Receita

Assunto: Renúncia de Receita

1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionada ao Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

2 - RELATO DOS FATOS

O Projeto de Estímulo à Atividade Portuária busca estimular a importação por meio do Terminal Marítimo Inácio Barbosa.

Conforme o art. 2º e o art. 3º, o programa consiste alternativamente em:

1) Redução de Base de Cálculo e Crédito Presumido

I – redução de base de cálculo do ICMS incidente na importação de mercadorias, de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, corresponda ao valor resultante da aplicação dos percentuais de 5 ou 10% sobre o valor da referida operação de importação a depender da alíquota interna do produto.

II - relativamente à operação de saída da mercadoria importada:

a) crédito presumido nos valores de 4 a 12% condicionado ao pagamento do imposto relativo à operação de importação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

2) Diferimento e Redução de Base de Cálculo/Crédito Presumido

I - diferimento do recolhimento do ICMS relativo à importação da mercadoria; e

II - relativamente ao ICMS incidente nas operações internas crédito presumido ou redução de base de cálculo.





3 - DA ANÁLISE

Considerando a base de dados da SEFAZ, espera-se que, para o ano de 2024, a renúncia de receita seja na ordem de 14 milhões de reais, sendo compensada pelo aumento do fluxo de importações efetuadas e pelo aumento das atividades econômicas direta e indiretamente vinculadas ao setor produtivo de comércio exterior.

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2024						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
ICMS	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO/ CRÉDITO PRESUMIDO	IMPORTAÇÃO - PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA	R\$ 14.492.037,00	R\$ 18.259.966,62	R\$ 19.172.964,95	AUMENTO DE BASE CÁLCULO

Fonte: Banco de dados SEFAZ SE; Unidade Responsável: Gabinete da Secretária; Data de Emissão: 23/02/2024

4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita para instituição do programa de estímulo à atividade portuária está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DANIEL ALVES
SILVEIRA:0296
7837571

Assinado de forma digital por DANIEL ALVES
SILVEIRA:02967837571
Dados: 2024.02.23 09:51:46 -03'00'



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TIY0-BKHW-E1I1-GV5K



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2024 é(são) :

- DANIEL ALVES SILVEIRA - 23/02/2024 09:51:46 (Certificado Digital)



DESPACHO Nº 5240/2024-SEFAZ

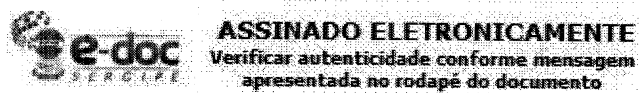
Documento Vinculado nº:

Assunto: Despacho de Aprovação

Interessado: GSEC

Aprovo a Análise de Impacto Financeiro presente nas folhas 10 a 13 e a Nota Técnica Renúncia de Receita presente nas folhas 14 a 15 do PROCESSO Nº 2687/2024-PRO.ADM.-SEFAZ.

Aracaju, 9 de dezembro de 2024



SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
Secretário(a) de Estado da Fazenda

Este documento foi assinado via DocFlow por SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: F9RZ-VCGB-N3ID-EHF7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI - 09/12/2024 12:50:19 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 11/12/2024 09:07

Checksum: **2427FEB22A0AC9C2C82799FB1AB116BA3E2DF8A25945CAAFC71AC7328D81A91C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.